

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2007

Dispõe sobre a criação do Programa de Amparo ao Idoso em Família Adotiva e dá outras providências.

Autor: Deputado IZALCI

Relator: Deputado GERMANO BONOW

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Izalci, cria o Programa de Amparo ao Idoso em Família Adotiva, destinado a conceder abrigo ao idoso em situação de dificuldade, qual seja, aqueles com mais de sessenta anos que não dispõem de condições adequadas de alimentação, moradia, saúde e educação.

A proposta prevê que cada família poderá conceder abrigo até a três idosos, sendo-lhe concedida bolsa destinada ao fomento das necessidades de cada idoso amparado, cabendo ao Poder Executivo a seleção das famílias e a permanente avaliação do Programa.

Outrossim, são discriminados os motivos que podem levar à suspensão ou cancelamento do benefício, entre os quais se destacam a morte do idoso amparado, prática de atos que caracterizem desvio dos objetivos do programa, bem como internação do idoso por período superior a trinta dias em unidades de saúde.

Por fim, estabelece-se que as despesas decorrentes da implantação do Programa em comento correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento.

O autor justifica sua proposição pela necessidade de prover amparo a idosos em situação de risco social, de forma que possam viver dignamente, sem o abandono ao qual são, costumeiramente, relegados.

O Projeto de Lei em tela será apreciado conclusivamente, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como ressaltado na Justificação do autor, a Constituição da República assevera ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

Por sua vez, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, denominada Estatuto do Idoso, constitui um marco legal na defesa dos interesses desse expressivo contingente populacional, haja vista que reúne, em um único e abrangente documento, todas as normas protetivas relativas às pessoas idosas. Com efeito, enfoca os direitos fundamentais, a regulamentação das entidades de atendimento, o acesso à justiça e à punição de condutas lesivas aos direitos dos idosos.

No que tange à habitação, o Estatuto ratifica o direito do idoso a uma moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim desejar, ou em instituição pública ou privada. A internação em entidade de longa permanência fica condicionada à inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos próprios ou familiares (art. 37).

Nesse contexto, consideramos pertinente a acolhida da proposta em comento, vez que oferece mais uma alternativa para que o idoso

possa usufruir de uma velhice digna. Como já assinalado, o próprio Estatuto relega a moradia em entidades de atendimento aos casos excepcionais, quando não há outra alternativa de abrigo para a pessoa idosa.

Isso posto, no que se refere à competência desta Comissão, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 421, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **GERMANO BONOW**
Relator